

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO BACHARELADO**

**JULIA CAROLINE DOS ANJOS SILVA**

**O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADO AO DIREITO DE**  
**FAMÍLIA: um estudo do abandono afetivo paterno-filial**

São Luís

2025

**JULIA CAROLINE DOS ANJOS SILVA**

**O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADO AO DIREITO DE  
FAMÍLIA:** um estudo do abandono afetivo paterno-filial

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual do Maranhão para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva  
Demetrio.

São Luís

2025

Silva, Julia Caroline dos Anjos.

O Instituto da Responsabilidade Civil Aplicado ao Direito de Família: um estudo do abandono afetivo paterno-filial. / Julia Caroline dos Anjos Silva. – São Luís, 2025.

52f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio.

1. Família. 2. Abandono afetivo. 3. Responsabilidade Civil. I. Título.

CDU:347.63:347.515.1


**JULIA CAROLINE DOS ANJOS SILVA**

**O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADO AO DIREITO DE FAMÍLIA: um estudo do abandono afetivo paterno-filial**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.


Aprovada em: 17/02/2025

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 **JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO**  
Data: 24/02/2025 19:22:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


---

**Prof<sup>ª</sup>. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio** (Orientadora)  
Doutora em Educação  
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente  
 **GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS**  
Data: 25/02/2025 14:16:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas** (Examinador)  
Mestre em Educação  
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente  
 **JOSE CALDAS GOIS JUNIOR**  
Data: 26/02/2025 20:39:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Dr. (Examinador)**

**INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO**  
Universidade Estadual do Maranhão

*Dedico este trabalho aos meus queridos pais, cujos esforços incansáveis e sacrifícios silenciosos foram essenciais para que eu pudesse percorrer este caminho. Cada conquista minha é, na verdade, um reflexo do amor, do apoio e dos valores que me transmitiram ao longo da vida.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que me sustentou nos momentos de cansaço e me concedeu forças para conciliar tantas responsabilidades ao longo dessa jornada.

Aos meus pais, Eliezer Souza da Silva e Raquel Silva dos Anjos, pelo incentivo constante, por cada renúncia feita em meu favor e, acima de tudo, pelo exemplo de força e perseverança que sempre me deram.

À minha avó, Severina Ramos Silva dos Anjos, e à minha tia, Maria do Socorro Silva dos Anjos, por suas orações, palavras de encorajamento e por acreditarem em mim mesmo à distância.

Ao meu amor, Kenard Pacheco de Andrade Neto, pelo apoio incondicional e por estar ao meu lado em todos os momentos, celebrando as vitórias e sendo meu porto seguro em meio aos desafios.

À minha orientadora, Prof. Dra. Jaqueline Demetrio, por suas valiosas correções e ensinamentos e, sobretudo, pelo compromisso com o curso de Direito e pelo zelo com que acompanhou minha caminhada acadêmica nos últimos anos.

À banca examinadora, pela gentileza e disponibilidade em aceitar o convite e pela atenção dedicada à minha pesquisa. Meu sincero agradecimento por compartilhar seu tempo e conhecimento neste momento tão importante da minha trajetória.

À Universidade Estadual do Maranhão, pela oportunidade de estudar em uma instituição de excelência, em que pude me desenvolver não apenas como acadêmica, mas também como profissional e ser humano.

Ao Prof. Dr. Hugo Assis Passos, por acreditar no meu potencial, abrir portas e me guiar em meus primeiros passos profissionais, especialmente durante meu estágio em seu escritório, Assis Passos Advogados.

Ao Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo, pela oportunidade enriquecedora de vivenciar a iniciação científica sob sua orientação e por compartilhar comigo tanto conhecimento e aprendizado.

Ao Procurador do Estado do Maranhão, Dr. Vanderley Ramos dos Santos, por sua generosidade em dividir comigo sua experiência, ensinamentos e valiosos conselhos durante meu período na Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

À Luiza Fernanda Mota Gonçalves e Paloma Gonçalves de Sousa Moraes, pela paciência e compreensão ao longo da realização deste trabalho e, acima de tudo, pela amizade e pelos sonhos realizados em conjunto no Escritório Gonçalves & Gonçalves Advogados.

Aos amigos Adonay Ramos Moreira, Celton D'Luka Baima Duarte, Lucia Vanessa Jansen Ferreira dos Santos e Salomão Correa Amorim, com quem compartilhei tantos momentos, desafios e aprendizados ao longo desses anos. O companheirismo e o apoio de vocês tornaram essa caminhada muito mais especial.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho, meu mais sincero agradecimento.

*A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.*

*Arthur Schopenhauer*



## RESUMO

O presente estudo, intitulado “O Instituto da Responsabilidade Civil Aplicado ao Direito de Família: um estudo do abandono afetivo paterno-filial”, tem como objetivo geral analisar juridicamente a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao fenômeno do abandono afetivo na relação paterno-filial, destacando os fundamentos legais e jurisprudenciais que legitimam a reparação por danos morais. Para tanto, busca-se atingir os seguintes objetivos específicos: (i) estudar o instituto da responsabilidade civil e suas especificidades; (ii) conceituar o fenômeno do abandono afetivo à luz do direito de família, observando suas nuances e repercussões jurídicas no Brasil; e (iii) investigar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno-filial. Com esse fim, no primeiro capítulo, subdividido em duas seções, estudar-se-á o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro, bem como a nova concepção de família na sociedade contemporânea e o conceito de responsabilidade civil e sua aplicação ao direito de família. No segundo capítulo, buscar-se-á compreender o abandono afetivo paterno-filial e sua caracterização no direito pátrio, bem como as repercussões jurídicas e psicológicas do abandono afetivo paterno-filial. No terceiro e último capítulo, analisar-se-á o entendimento jurisprudencial acerca do abandono afetivo paterno-filial, a função e relevância da jurisprudência e o abandono afetivo paterno-filial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estudando a importância que cada vez mais adquire a jurisprudência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a compreensão emanada pelo Tribunal da Cidadania acerca do referido tema. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência, com foco nas decisões do STJ. Assim, buscar-se-á contribuir para a discussão de um dos temas mais relevantes e atuais do ordenamento jurídico pátrio. A pesquisa realizada confirmou a hipótese inicialmente formulada, demonstrando que é possível a indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo paterno-filial, à luz da jurisprudência do STJ.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo paterno-filial; Família; Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This study, entitled “The Institute of Civil Liability Applied to Family Law: A Study on Paternal-Filial Affective Abandonment”, aims to legally analyze the applicability of the institute of civil liability to the phenomenon of affective abandonment in paternal-filial relationships, highlighting the legal and jurisprudential foundations that legitimize compensation for moral damages. To this end, the study seeks to achieve the following specific objectives: (i) to examine the institute of civil liability and its particularities; (ii) to conceptualize the phenomenon of affective abandonment in the context of family law, considering its nuances and legal repercussions in Brazil; and (iii) to investigate the feasibility of applying civil liability in cases of paternal-filial affective abandonment. Accordingly, the first chapter, divided into two sections, explores the institute of civil liability in Brazilian law, as well as the evolving concept of family in contemporary society and the principles of civil liability as applied to family law. The second chapter examines paternal-filial affective abandonment, its characterization under Brazilian law, and its legal and psychological repercussions. The third and final chapter analyzes the jurisprudential approach to paternal-filial affective abandonment, the role and significance of case law, and the treatment of this issue in the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). This chapter also discusses the growing influence of jurisprudence within the Brazilian legal system and the interpretation of the subject by the *Court of Citizenship*. The methodology employed consists of bibliographical research and case law analysis, focusing on STJ rulings. This study seeks to contribute to the discussion of one of the most relevant and contemporary issues in Brazilian law. The research confirmed the initial hypothesis, demonstrating that compensation for moral damages is legally viable in cases of paternal-filial affective abandonment, in light of STJ jurisprudence.

**Keywords:** Civil liability; Family; Paternal-filial affective abandonment.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO ..</b>	<b>15</b>
<b>2.1 A nova concepção de família na sociedade contemporânea .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 Conceito de responsabilidade civil e sua aplicação ao direito de família .....</b>	<b>19</b>
<b>3 O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 O abandono afetivo paterno-filial e sua caracterização no direito pátrio.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Repercussões jurídicas e psicológicas do abandono afetivo paterno-filial.....</b>	<b>31</b>
<b>4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL .....</b>	<b>37</b>
<b>4.1 A função e relevância da jurisprudência.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2 O abandono afetivo paterno-filial à luz da jurisprudência do STJ .....</b>	<b>40</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As relações familiares, no Brasil, foram profundamente impactadas pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe como princípios basilares a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente. Com isso, o conceito de família passou a ser compreendido de maneira plural, priorizando o afeto como elemento central. Nesse contexto, surgem desafios para o Direito de Família, como a necessidade de responsabilização por abandono afetivo paterno-filial, um fenômeno que transcende o campo moral, atingindo o plano jurídico.

O abandono afetivo paterno-filial consiste na omissão de cuidados, convivência e atenção por parte do genitor, comprometendo o desenvolvimento emocional e psicológico da prole. Esse comportamento contraria o artigo 227 da Constituição Federal, que determina que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de negligência.

Com o aumento da judicialização das relações familiares, o tema do abandono afetivo tem alcançado relevância nos tribunais brasileiros. Esse fenômeno revela não apenas uma mudança no papel do Direito de Família, mas também uma reflexão mais ampla sobre o valor do afeto e sua relação com os direitos fundamentais.

A discussão quanto à possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo traz à tona um debate social profundo quanto ao papel da afetividade nas obrigações familiares.

Nesse contexto, é cediço que o direito ao afeto e à convivência familiar são reconhecidos como direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Isso porque, no âmbito familiar, a falta de afeto pode acarretar sérias consequências psicológicas e emocionais, que por vezes se estendem por toda a vida.

Assim, a responsabilização civil por abandono afetivo diz respeito não somente à ideia de reparação pelo dano causado, mas também à prevenção de futuros danos à personalidade. O desafio consiste na interseção entre aspectos emocionais e legais. A tarefa dos juristas, portanto, é ponderar até onde o direito pode intervir nas relações familiares, de modo a equilibrar a proteção dos vulneráveis e o respeito à liberdade dos pais.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo está em consonância com a crescente valorização da proteção dos interesses de crianças e adolescentes: observa especialmente o princípio da dignidade humana e do melhor interesse da criança, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, este estudo, intitulado “O Instituto da Responsabilidade Civil Aplicado ao Direito de Família: um estudo do abandono afetivo paterno-filial”, tem como objetivo geral analisar juridicamente a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao fenômeno do abandono afetivo na relação paterno-filial, destacando os fundamentos legais e jurisprudenciais que legitimam a reparação por danos morais.

Para esse fim, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) estudar o instituto da responsabilidade civil e suas especificidades; (ii) conceituar o fenômeno do abandono afetivo à luz do direito de família, observando suas nuances e repercussões jurídicas no Brasil; e (iii) investigar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno-filial. Almeja-se, assim, contribuir para a compreensão de como o Direito de Família pode responder às demandas por justiça nas relações parentais.

Pretende-se, portanto, lançar luz sobre um tema que conecta o direito e a psicologia, abordando a responsabilização civil por abandono afetivo não em sua função primária – como um mecanismo jurídico de reparação dos danos – mas sobrelevando sua função secundária: o caráter pedagógico da responsabilidade civil, com o objetivo de desestimular o abandono.

Para tanto, no primeiro capítulo, subdividido em duas seções, será feita uma análise acerca do instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro, bem como a nova concepção de família na sociedade contemporânea e o conceito de responsabilidade civil aplicado ao direito de família, a fim de verificar como se compreende, no mundo contemporâneo, a instituição familiar e suas transformações.

No capítulo seguinte, buscar-se-á compreender o abandono afetivo paterno-filial e sua caracterização no direito pátrio, bem como suas repercussões jurídicas e psicológicas. Para esse fim, será estudado como o referido fenômeno se descortina no ordenamento jurídico nacional e, de igual modo, serão analisados os principais efeitos do abandono afetivo paterno-filial tanto em nível psicológico, isto é, quais danos para o mundo psíquico tal abandono implica, quanto em nível jurídico, ou seja, quais as implicações desse tipo de abandono no direito nacional.

No terceiro e último capítulo, analisar-se-á o entendimento jurisprudencial acerca do abandono afetivo paterno-filial, a função e relevância da jurisprudência e o abandono afetivo paterno-filial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estudando a importância que cada vez mais adquire a jurisprudência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a compreensão emanada pelo Tribunal da Cidadania acerca do referido tema.

Utilizou-se como metodologia, no estudo em tela, a pesquisa bibliográfica, isto é, a revisão de literatura especializada, legislação e jurisprudência relevantes, notadamente do STJ, que delineiam os contornos da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Assim, com o presente estudo, pretende-se contribuir com a discussão desse tema tão relevante, que se deixa refletir tanto na sociedade contemporânea quanto no ordenamento jurídico pátrio, exigindo uma resposta ao mesmo tempo célere, meditada e justa, uma vez que está em jogo algo que dialoga diretamente com a dignidade humana: o direito à humanidade, ao cuidado e à justiça.

## 2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

No presente capítulo, far-se-á uma análise acerca da nova concepção de família na sociedade contemporânea, salientando sobretudo seus aspectos mais relevantes e discutindo quais as principais consequências dessa mudança no âmbito da responsabilidade civil. Em seguida, analisar-se-á o conceito de responsabilidade civil e sua aplicação ao Direito de Família, sublinhando os principais aspectos dessa aplicação.

### 2.1 A nova concepção de família na sociedade contemporânea

A família constitui um dos elementos mais importantes dentro do processo civilizatório. Desde as primeiras formas de civilização, ela desempenhou um papel crucial, seja na ideia de solidificação das relações pessoais, seja na própria definição do que depois viria a ser tanto o Estado como a própria ideia de civilização.

Ao longo dos séculos, esse conceito ganhou cada vez mais relevância. Não por acaso, desde a Grécia clássica o conceito de família foi utilizado como ponto central sobre o qual foi erguida grande parte da filosofia política, como é notável nas obras de pensadores como Platão e Aristóteles.

Este último, por exemplo, apontava a família como a base do Estado, sem a qual seria impossível haver quaisquer formas de criação de algo parecido com uma civilização. Sua formulação sobre a família, feita em sua obra *Política*, traz uma das primeiras e mais relevantes formas de interpretação da importância desse instituto. Suas palavras são lapidares:

A família é a associação estabelecida por natureza para suprir as necessidades diárias dos homens, e seus membros são chamados, por Charondas, “companheiros do pão”; já Epimênides, o Cretense, denomina-os “companheiros de comer”. Mas, quando várias famílias estão unidas em certo número de casas, e essa associação aspira a algo mais do que suprir as necessidades cotidianas, constitui-se a primeira sociedade, a aldeia. A forma mais natural de aldeia parece ser uma colônia de famílias com filhos e netos dos quais se diz que foram “criados com o mesmo leite”. Por causa dessa composição, seu governo era inevitavelmente monárquico; é por esse motivo que as cidades-Estado helênicas foram, originalmente, governadas por reis – porque foi assim antes de os helenos se reunir em cidades, como acontece ainda hoje com algumas nações bárbaras. Cada família é dirigida por seu membro mais velho, como por um rei, e os chefes de família descendentes, por causa dos laços de sangue, são governados da mesma maneira (Aristóteles, 2004, p. 145).

Sua análise acerca da constituição das famílias coincide com a formação do próprio Estado, sendo ela, a família, célula fundamental ao redor da qual se ergue todo o edifício social.

A interpretação de Aristóteles não se perdeu no tempo. Ao contrário. A noção de família como núcleo central de uma determinada civilização se fortaleceu cada vez mais.

Essa visão da família como ponto central das relações sociais igualmente se fará presente na cultura romana, na qual o instituto recebeu uma importância central na formação não só dos indivíduos, mas também na constituição do Estado. E, com o fortalecimento do Cristianismo, para o qual o papel da família é central, observa-se que a compreensão acerca do que viria a ser esse conceito, agora sob a égide da Igreja, se ampliou ainda mais, fortalecendo-se. Como lembram Maressa Maelly Soares Noronha e Stênio Ferreira Parron (2012, p. 3):

O direito romano teve o mérito de estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento. Pois bem, com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento, considerando-o um sacramento. Assim, passou a ser incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família.

Essa visão foi aos poucos sofrendo pequenas mudanças, que impactaram diretamente na forma de compreender esse instituto. Como ainda salientam Maressa Maelly Soares Noronha e Stênio Ferreira Parron (2012, p. 5):

No entanto, aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a disciplinar a família sob o enfoque social; a instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente integralizador do Estado, para peça fundamental da sociedade. Nesse compasso, inicia-se a mudança do ideal patrimonialístico, com indícios ligados ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, abrindo espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade.

Com a independência cada vez maior do Estado em relação à Igreja, o conceito de família, como lembram os autores, ganha uma dimensão social. Essa dimensão, por sua vez, ficará expressa nas várias constituições, que representam a norma social mais importante de uma determinada nação.

Nota-se assim que a família, célula social por excelência, encontra amparo e proteção nos institutos jurídicos. Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que, no Direito contemporâneo, observam-se grandes mudanças no conceito de família e nos modelos de famílias. Na lição de Farias e Rosendal (2020, p. 5): “Compreendia-se família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos”.

Essa compreensão do que antes se entendia como conceito de família irá se alterar totalmente. Como reflexo de mudanças sociais, culturais e jurídicas que ocorreram no Brasil e



em diversos países ocidentais, o modelo tradicional de família, caracterizado por sua estrutura patriarcal e rígida hierarquia, foi sendo progressivamente substituído por arranjos mais plurais e democráticos. Como lembram Henrique Rosmaninho Alves e Alvaro Ricardo Souza Cruz (2022, p. 351):

A instituição da família sofreu grandes mutações ao longo do século vinte e nas duas primeiras décadas do século XXI no Brasil, abrangendo-se o seu conceito, finalidade, formatação e meios de constituição. O empoderamento da mulher, com o fim do pátrio poder e o direito à igualdade de tratamento nas relações sociais e familiares foi um dos principais aspectos dessas mudanças, somadas à flexibilização dos ritos para fins de constituição da família pelo afeto, o que permitiu também o reconhecimento de famílias formadas por pessoas do mesmo sexo e à possibilidade de dissolução do casamento, o que acarretou em novas possibilidades de formatação familiares.

Como apontam os autores, no mundo contemporâneo, as transformações sociais, políticas e culturais imprimiram na concepção de família uma profunda influência. Essas alterações foram acompanhadas por uma ampliação do que viria a ser a família e qual seria o seu papel dentro de uma determinada sociedade.

Agora, era necessário que, ao lado das antigas concepções desse conceito, pudesse ter lugar uma definição mais ampla, que comportasse todos os arranjos familiares que, produtos das transformações sociais, precisavam ser incluídos, uma vez que sua existência era inegável, fazendo com que o Estado não pudesse ignorá-los.

Antes um núcleo econômico e de reprodução, a família, na contemporaneidade, passa a ser o espaço do afeto, estruturada pelos vínculos de sangue, de direito, mas sobretudo pelos vínculos afetivos. A afetividade passa a ser, desse modo, o princípio básico do direito de família brasileiro.

Com a mudança do paradigma familiar, mudam as relações parentais. Assim, a filiação, antes pautada na consanguinidade, encontra novo significado com a adoção do princípio da afetividade. Tem-se, desse modo, a centralidade do afeto na família contemporânea. Segundo o doutrinador Rolf Madaleno (2018a, p. 46):

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contigua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.

Na antiga concepção de família, além do viés patrimonial, destacava-se a figura do *pater familias*. Esse conceito de família, que sofreu mudanças significativas, hoje possui uma concepção múltipla, consistente em um ou mais indivíduos ligados por traços biológicos ou socioafetivos.

Essa mudança, no entanto, foi lenta, fruto de um processo histórico que, no caso particular do Brasil, decorreu de uma paulatina evolução, a qual fez com que se esboçasse no direito pátrio as primeiras noções do que viria a ser família em sentido estritamente jurídico. Isso porque somente com o advento da República é que se inaugura, no ordenamento jurídico nacional, uma maior e mais ampla compreensão do papel da família. Sobre o tema, lecionam Henrique Rosmaninho Alves e Alvaro Ricardo Souza Cruz (2022, p. 353):

Com o advento da proclamação da República em 1889 entrou em vigor em 1891 a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo texto conteve apenas uma disposição acerca da família, estabelecendo que somente o casamento civil seria reconhecido pelo Estado. Vale ressaltar que à época a família possuía um forte caráter patriarcal e a sociedade era extremamente religiosa, quase totalmente católica de modo que o reconhecimento de validade apenas do casamento civil trouxe algumas insatisfações. Em 1934 em meio a um cenário político e econômico afetado pela primeira guerra mundial e pela quebra da bolsa de Nova York em 1929 foi promulgada a segunda Constituição da República do Brasil, a qual representou no país a transição do Estado Liberal Clássico para o Estado Intervencionista. Em consonância com uma perspectiva intervencionista, a Constituição de 1934 dedicou quatro artigos à regulamentação da família (especialmente ao casamento e ao nascimento dos filhos), atribuindo ao Estado o dever de promover sua proteção.

Esses foram os primeiros passos em direção a uma concepção mais ampla e mais igualitária do conceito de família, que passou por diversas transformações nas constituições seguintes, sendo aperfeiçoado somente com a promulgação da Constituição de 1988, a qual representou grandes avanços sobre o tema. Nesse contexto, cumpre ressaltar os apontamentos de Henrique Rosmaninho Alves e Alvaro Ricardo Souza Cruz (2022, p. 357-358):

[...] Permeada por ideais democráticos e por noções como dignidade humana, igualdade e pluralismo a Constituição da República de 1988 dedicou dois artigos à tutela da família, e foi responsável por diversas inovações no cenário jurídico brasileiro quanto ao tema, reconhecendo diversas das grandes mudanças sociais ocorridas nas relações familiares nas décadas anteriores. Em sua redação original referida Constituição manteve a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio, possibilitando sua realização em caso de prévia separação de fato por dois anos e reduzindo o prazo de prévia separação judicial para um ano. Reconheceu ainda a união estável como meio de constituição de famílias, o que já era uma realidade social nas últimas décadas, assim como a família monoparental. Outra importantíssima inovação foi a previsão de igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no interior das sociedades conjugais. Merece destaque também o combate à violência doméstica, a proibição de qualquer tipo de distinção entre filhos adotivos, consanguíneos e havidos ou não do casamento e o amparo aos idosos. Todas essas importantíssimas previsões constitucionais acerca da família foram fruto da percepção das mudanças verificadas no plano fático, no seio da sociedade. O grande número de casais unidos sem uma celebração ou documentação formal, a ocupação cada vez maior das mulheres no mercado de trabalho e o grande número de famílias formadas principalmente pela mãe ou avó e filhos/netos foram objeto do reconhecimento dos constituintes, que trouxeram para o âmbito de proteção do Estado essas famílias, além de reconhecer a igualdade de poderes entre homens e mulheres.

Como asseveram os autores, nota-se que, com a evolução das questões familiares, surge uma concepção de família pautada na igualdade. Em primeiro plano, a igualdade entre os cônjuges no exercício do poder familiar, consagrada no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal; em segundo plano, a igualdade entre os filhos, bem como a proibição de qualquer discriminação no que diz respeito à filiação, conforme o art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse cenário, ressalta-se o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares, materializado no artigo 226 da Constituição Federal, que prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Pode-se dizer, assim, que a nova família se pauta em relações de afeto, amor e igualdade. Segundo Maria Berenice Dias<sup>1</sup> (2019, p. 18): “O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo ao reconhecer a diversidade das configurações familiares e ao priorizar o afeto como elemento estruturante dessas relações. Esse reconhecimento tem implicações diretas na proteção jurídica dos direitos fundamentais, especialmente daqueles relacionados à convivência familiar e ao cuidado parental.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, reforçou a importância da convivência familiar para o pleno desenvolvimento da criança. Em seu artigo 19, o ECA estabelece que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta” (Brasil, 1990). Assim, o Direito Brasileiro reconhece a convivência como um direito fundamental, que deve ser protegido contra quaisquer formas de negligência.

## **2.2 Conceito de responsabilidade civil e sua aplicação ao direito de família**

O instituto da responsabilidade civil é um dos mais dinâmicos do direito pátrio, seja pela sua própria natureza, seja pelas implicações que dele decorrem, sobretudo em uma sociedade em que, a todo momento, há uma avalanche de relações que pode, de uma forma ou de outra, acarretar prejuízo a um terceiro e que exige reparação. Como aponta o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 9): “O direito não permanece estático. É dinâmico e evolui

---

<sup>1</sup> No decorrer do texto, foram utilizadas quatro referências desta obra da autora, correspondentes a diferentes anos de publicação. Tal abordagem deve-se à indisponibilidade do acesso à íntegra das edições referenciadas.

avassaladoramente em certos campos. No da responsabilidade civil, este é um fenômeno de fácil constatação”.

O aperfeiçoamento desse instituto representa um avanço civilizacional, uma vez que assegura àquele que sofreu um dano a proteção do Estado. Mas nem sempre foi assim. Como igualmente leciona o mestre paulista:

A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda o direito. Dominava, então, a vingança privada, “força primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”. Se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita meditada, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente”. Sucede-se o período da composição. O prejudicado passa a perceber as vantagens e conveniências da substituição da vindita, que gera a vindita, pela compensação econômica. Aí, informa Alvino Lima, a vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas subsiste como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido. Ainda não se cogitava da culpa. [...] O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as idéias (sic) românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: *In lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar (Gonçalves, 2014, p. 48, grifos do autor).

Essa evolução garantiu que as relações sociais se tornassem cada vez mais justas e civilizadas, deixando no passado o traço de barbárie que representava a vingança como chave para a resolução de conflitos. A própria formação dos Estados modernos e a necessidade de maior organização impediram que esse tipo de solução permanecesse como a única maneira de se resolver os conflitos advindos dos danos causados a um terceiro, seja material ou moral, pois, nas palavras do célebre professor paulista: “O dano, ou prejuízo, que acarreta a responsabilidade, não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção as vítimas de ofensas morais” (Gonçalves, 2014, p. 47).

No caso específico do direito nacional, o desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil sofreu fortes influências do direito francês e dos movimentos políticos e culturais que tiveram a Europa do século XX como palco. Assevera Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 46, grifo do autor):

O surto industrial que se seguiu à I Grande Guerra e a multiplicação das máquinas provocaram o aumento do número de acidentes, motivando a difusão dos estudos então existentes. Sob a influência da jurisprudência francesa, o estudo da responsabilidade civil se foi desenvolvendo entre nós. Importante papel nesse desenvolvimento coube, então, à doutrina e à jurisprudência, fornecendo subsídios à solução dos incontáveis litígios diariamente submetidos à apreciação do Judiciário. O Projeto de Lei n. 634-B, de 1975, que se transformou no novo Código Civil, melhor sistematizou a matéria, dedicando um título especial e autônomo à responsabilidade civil. Contudo, repetiu, em grande parte, *ipsis litteris*, alguns dispositivos, corrigindo a redação de outros, trazendo, porém, poucas inovações. Perdeu-se a oportunidade, por exemplo, de se estabelecer a extensão e os contornos do dano moral, bem como de se disciplinar a sua liquidação, prevendo alguns parâmetros básicos destinados a evitar decisões díspares, relegando novamente à jurisprudência essa tarefa.

No ordenamento jurídico pátrio, o instituto da responsabilidade civil encontra guarida no artigo 927 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 8):

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

A restauração desse equilíbrio, como salienta o autor, é fundamental para que possa haver uma sociedade minimamente ordenada, em que a força do direito, de alguma maneira, substitua a força física. De igual forma, é lapidar a definição apontada por Flávio Tartuce (2021, p. 449, grifos do autor) acerca desse instituto:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquilina, diante da *Lex Aquilia de Damno*, do final do século III a. C, e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual. Aliás, a referida lei surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas (olho por olho, dente por dente). A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002.

A responsabilidade civil deriva, portanto, da transgressão da norma preexistente e se divide em duas espécies: subjetiva e objetiva. De modo geral, a responsabilidade civil exige três pressupostos para a sua caracterização: a existência de uma ação, que se apresenta como um ato ilícito; a ocorrência de um dano, moral e/ou patrimonial; o nexo de causalidade entre o dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a presença dos três mencionados requisitos, pois esta independe de culpa.

Por sua vez, a caracterização da responsabilidade civil subjetiva exige, além desses três elementos obrigatórios, a presença de um quarto elemento: trata-se do elemento anímico, a culpa, que possui caráter eventual. Sua presença origina o que se denominou responsabilidade civil subjetiva, decorrente da conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa.

Necessário, portanto, que estejam presentes quatro elementos: fato, dano, nexo causal e culpa do agente. Imperioso apontar que a definição de culpa nem sempre foi tão clara e sua evolução está cheia de contrastes. Sobre esse aspecto, assevera Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 50-51, grifos do autor):

O Código Civil francês, em que se inspirou o legislador pátrio na elaboração dos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, correspondentes, respectivamente, aos arts. 186 e 942 do novo diploma, alude à *faute* como fundamento do dever de reparar o dano (art. 1.382: “Tout fait quelconque de l’homme qui cause à autrui un dommage oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer”). Devido à sua ambiguidade, o termo *faute* (falta ou erro) gerou muita discussão entre os franceses. Marty e Raynaud (*Droit civil*, Paris, 1962, v. 1, t. 2, n. 398) apontam a dificuldade na definição de culpa em face da conotação do vocabulário *faute*, que tem provocado confusão entre responsabilidade jurídica e responsabilidade moral. Alguns autores, para definir a culpa, inspiram-se numa concepção moral de culpabilidade. Consideram somente o aspecto subjetivo: se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente. Savatier, assim, a define como “inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”. Outros, como os irmãos Mazeaud, adotam o critério objetivo na definição da culpa, comparando o comportamento do agente a um tipo abstrato, o *22ônus paterfamilias*. Se, da comparação entre a conduta do agente causador do dano e o comportamento de um homem médio, fixado como padrão (que seria normal), resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do primeiro – nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto* pelo julgador – caracteriza-se a culpa. O legislador pátrio, contornando a discussão sobre o vocabulário *faute*, preferiu valer-se da noção de ato ilícito como causa da responsabilidade civil. Assim, o art. 186 do Código Civil brasileiro define o que entende por comportamento culposo do agente causador do dano: “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Em consequência, fica o agente obrigado a reparar o dano (Gonçalves, 2014, p. 50-51, grifos do autor).

Nas relações de família, a maioria dos casos concretos demandará a existência do elemento culpa. Nessa perspectiva, considerando o objeto de estudo do presente trabalho – qual seja, o abandono afetivo paterno-filial – conclui-se que a modalidade de responsabilidade civil que melhor se encaixa na pesquisa é a responsabilidade civil subjetiva.

Especialmente no que diz respeito aos casos de responsabilidade civil por abandono afetivo, verifica-se a necessidade de demonstrar, efetivamente, um dano a reparar. Além disso, é necessário identificar a conduta que reflete na obrigação de indenizar, devendo o fato lesivo ser, efetivamente, oriundo da ação. Sobre o nexo causal, Sergio Cavalieri Filho (2020) esclarece ser o elemento referencial entre conduta e resultado. Assim, além da existência do ato ilícito e do dano, é necessário existir, entre ambos, uma relação de causa e efeito.

A obrigação de indenizar surge, portanto, da violação de direito e do dano, em um cenário em que este último é resultado direto do primeiro. Acrescenta-se, ainda, que para a caracterização da culpa, é necessário que o agente causador do ato tenha agido por ação ou omissão voluntária, o que significa que caberá a indenização quando o agente poderia ter agido de modo diferente e, por mera faculdade, não o fez.

O desafio que se apresenta, na contemporaneidade, diz respeito à apuração do *quantum* indenizatório, pois inexistem critérios estabelecidos pela legislação. Além disso, por tratar de dano moral, a quantificação vai além da simples análise das circunstâncias de fato e/ou provas documentais, compreendendo os impactos psicológicos sofridos, sua extensão, a intensidade do sofrimento da vítima, entre outros fatores.

Existem, no entanto, alguns critérios estabelecidos pela doutrina – e utilizados pela jurisprudência – dentre os quais, estão: a relação de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima; a intensidade do dolo do agente causador do dano, a extensão do dano, suas repercussões etc.

De modo sintético, Rodrigo da Cunha Pereira (2015) afirma que a responsabilidade deve ser observada e respeitada em todas as relações jurídicas, especialmente nas relações parentais. A ideia de paternidade responsável não pode se restringir à assistência material, mas deve abranger a assistência moral.

O instituto da responsabilidade civil, tradicionalmente associado ao Direito das Obrigações, ganhou destaque no Direito de Família em virtude das mudanças nas relações sociais e da maior valorização dos direitos da personalidade.

No âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil é aplicada em situações em que há descumprimento de deveres parentais, como o cuidado, a convivência e o suporte emocional. Isso porque a autoridade parental, prevista no Código Civil, abrange um rol de obrigações dos pais para com os filhos, elencados em seu artigo 1.634:

Artigo 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

Nesse sentido, além de dispensar aos filhos a assistência material necessária, deve-se dispensar o cuidado em sentido integral, que abrange não somente o aspecto patrimonial, mas também psicológico e afetivo. Essa interpretação amplia o alcance da responsabilidade civil, permitindo sua aplicação em casos de abandono afetivo paterno-filial.

A aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família também encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, inseparáveis no sistema jurídico brasileiro.

Em uma análise mais profunda, pode-se dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor de respeito à própria existência humana, abrangendo suas expectativas afetivas, indispensáveis à realização pessoal e à felicidade. Natural, pois, que a dignidade humana seja tutelada nas relações familiares, assegurando direitos e garantias indisponíveis, como o direito ao cuidado.

Por seu turno, o princípio da solidariedade familiar, base do Direito de Família, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, consiste no dever legal de mútuo auxílio familiar. Implica, portanto, em respeito, cuidado e consideração mútua. A solidariedade é um princípio indissociável das relações familiares, pois é na cooperação e compreensão mútuas que se desenvolvem os vínculos afetivos.

Desdobra-se, dos mencionados princípios, o princípio da afetividade. Este, de modo mais específico, constitui o verdadeiro pilar da aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo.

O princípio da afetividade, construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, está no cerne do núcleo familiar. Todo ser humano, desde a infância, precisa trocar afeto para se tornar integral: é na afetividade que se desenvolve a identidade fundamental do direito gerado na relação paterno-filial, que se diferencia das demais justamente por poder valorar-se, na esfera jurídica, pelo afeto.



Ademais, no que tange à afetividade como princípio jurídico, esta não se confunde com o afeto. Isso porque a ausência desse sentimento não exclui a obrigação parental, de modo que a conduta afetiva constitui um dever, uma necessidade. A valoração jurídica da afetividade não implica a existência de sentimentos: cabe ao direito analisar apenas a conduta afetiva, que não se confunde com o afeto anímico.

Segundo Rosenvald e Farias (2013), no direito contemporâneo a responsabilidade civil passa por um novo paradigma que é o pautado na prevenção, mantendo a sua vocação retrospectiva, acrescida de uma orientação prospectiva. Apesar de ter origem no direito das obrigações, o instituto jurídico da responsabilidade civil não é indiferente ao direito de família. Em verdade, o ordenamento jurídico se comporta de modo unitário, adotando o que convencionou-se chamar de interpretação sistemática das normas. Nesse sentido é a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 162):

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas.

De modo sintético, pode-se afirmar que, no contexto do abandono afetivo paterno-filial, a responsabilização civil consiste na obrigação de reparar os danos decorrentes da violação do dever de cuidado. Quando aplicada às relações familiares, o instituto da responsabilidade civil efetiva, sobretudo, sua função social, assumindo não somente o papel compensatório ou punitivo, mas também seu caráter pedagógico.

Salienta-se que, nos casos de abandono afetivo, há um alto grau de subjetividade, o que demanda imensa cautela por parte do julgador. Nesse contexto, o elemento anímico – culpa – adquire centralidade, de modo que a contraprestação legal se materializa na responsabilidade civil subjetiva, que demanda mais critérios para julgamento. Uma vez que o dinheiro não é capaz de apagar ou desfazer o sofrimento decorrente do descumprimento dos deveres de paternidade, o objetivo legal da responsabilização civil é tão somente minimizar os danos sofridos pela vítima.

Nota-se, pois, como as mudanças acerca da concepção de família impactaram diretamente não só sua definição, mas o próprio tratamento jurídico desse instituto. De igual forma, observou-se que a responsabilidade civil representou uma espécie de marco civilizatório e como sua presença cada vez mais significou uma tentativa de equilíbrio social. Por fim,

verificou-se que sua aplicação no direito de família é possível e de suma importância, sobretudo ante os desafios presentes no mundo contemporâneo.

No próximo capítulo, abordar-se-á o abandono afetivo paterno-filial, sobretudo sua caracterização no direito pátrio, bem como as repercussões jurídicas e psicológicas dele advindas.

### 3 O ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

No presente capítulo, discutir-se-á o tema do abandono afetivo paterno-filial e sua caracterização no direito pátrio, apontando suas principais implicações dentro do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em uma sociedade contemporânea e globalizada, que necessita responder às mudanças decorrentes das várias transformações sociais, políticas e culturais de seu tempo.

Em seguida, serão analisadas as repercussões jurídicas e psicológicas do abandono afetivo paterno-filial, estudando como esse fenômeno impacta tanto o ordenamento jurídico nacional, entendido como um todo, bem como atinge individualmente os agentes que passam por esse processo.

#### 3.1 O abandono afetivo paterno-filial e sua caracterização no direito pátrio

Dentre as discussões jurídicas do direito de família moderno, uma das que mais têm ganhado relevância é sem dúvida alguma o abandono afetivo. Isso porque sua existência coincide necessariamente com o tipo de sociedade que se produziu ao longo do século XX. Aos poucos, notou-se a necessidade de um estudo particular, que pudesse responder às grandes exigências que esse tema implicava.

Além disso, sua relevância está intrinsecamente vinculada aos novos conceitos de família, sobretudo pelo papel que o afeto vem a desempenhar na contemporânea conceituação de família e as implicações decorrentes dessa nova conceituação, a qual corresponde ao que hodiernamente é a sociedade, especificamente a brasileira. Como lembra Fernando Graciani Dolce (2018, p. 60-61, grifos do autor):

Outro dos importantes movimentos sofridos pelo direito de família ao longo do Séc. XX, conforme aponta EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, é a democratização da sociedade familiar. Neste contexto, a sociedade matrimonial passa a ser igualitária, com a isonomia entre os cônjuges – ou companheiros, substituindo-se a hierarquia pelo companheirismo e pela possibilidade de ambos opinarem para as tomadas de decisões. Por este motivo, a afetividade é um elemento cada vez mais presente na definição jurídica das entidades familiares contemporâneas. Ainda que não exista expressa previsão legal nesse sentido, o vínculo afetivo é tido como parte relevante dos relacionamentos familiares, uma vez que pode ser instrumento de grande valia para sua definição. Sua importância pode ser sintetizada pelo dito popular “pai é quem cria”. Tal expressão demonstra que a relação de afeto é socialmente aceita como suficiente para a construção de vínculo familiar.

O abandono afetivo paterno-filial é, portanto, uma forma de negligência que se caracteriza pela omissão dos deveres de cuidado, convivência e atenção emocional. Segundo o

ensinamento de Maria Berenice Dias (2019), o abandono afetivo pode apresentar diversas formas, como a falta de convivência, a ausência de demonstrações de carinho, o descaso com as necessidades emocionais da criança e do adolescente, entre outros comportamentos.

Nesse sentido, imperioso lembrar o que aponta Fernando Graciani Dolce (2018, p. 78-79, grifos do autor) acerca da obrigação de afeto entre pais e filhos:

Com efeito, neste ponto, é importante relembrar que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, internalizada no direito brasileiro por meio do Decreto nº 99.719/1990 estabelece, em seu Art. 9º o direito à manutenção de relações pessoais regulares de contato direto com ambos os pais. Como exemplo do alcance desta previsão podemos apontar o exemplo do direito alemão, no qual é reconhecido, de forma expressa, o direito do menor a ter contato com cada parte parental (*Umgang des Kindes mit den Eltern*, previsto no §1.685 do BGB), e conseqüentemente, o dever de ambos os pais de se relacionarem com o filho. O relacionamento do pai (ou mãe) não guardião é, portanto, obrigação legal que pode ser exigida perante o juízo da família. A doutrina alemã vai além, ao reconhecer a existência deste direito de contato também com relação a irmãos, avós e até mesmo parceiros ou cônjuges de seus genitores, com quem tenha convivido e que tenham exercido dever de cuidado. Trata-se ao nosso ver de um dever de amparo que está fundado integralmente em uma relação familiar socioafetiva. Tendo em vista que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi internalizada sem qualquer ressalva pelo ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se norma legal vigente. Desta maneira, a inclusão do dever de ambos os pais manterem contato com o filho menor no rol das obrigações provenientes do poder familiar não pode ser descartada. Trata-se, aqui, de mais um argumento que dá força à (sic) uma visão objetiva de abandono afetivo, consistente no descumprimento de deveres legais relativos à (sic) paternidade, sem que para tanto seja necessário adentrar no estado psicológico do genitor.

Dentre as raízes do abandono, muitos são os fatores que ensejam a referida conduta. Destacam-se, dentre eles, os conflitos conjugais, separações, divórcios e inseguranças emocionais dos próprios genitores. Em certa medida, a falta de habilidades emocionais e a dificuldade de lidar com as responsabilidades parentais podem levar os pais a se distanciarem emocionalmente dos filhos. Maria Berenice Dias (2015, p. 47) é pontual ao asseverar que:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visita-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Sobre o tema, a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, trata do dever geral de cuidado da família, que deve assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação e violência. De igual

forma, os artigos 3º e 4º do ECA ressaltam o cuidado com a criança e o adolescente, no sentido de lhes garantir um ambiente propício para o seu desenvolvimento.

Tal ambiente, desde logo, deve ser compreendido não só como o meio material em que a criança se encontra, o qual é fundamental para o seu desenvolvimento biológico. Trata-se, igualmente, de um ambiente amoroso e psicologicamente saudável, que permita à criança o desenvolvimento de todas as suas potencialidades e está necessariamente vinculado ao princípio da dignidade humana, verdadeiro centro do ordenamento jurídico nacional.

Nessa perspectiva, o abandono afetivo não está relacionado, em nenhuma dimensão, com o descumprimento de deveres parentais de ordem patrimonial, mas tão somente com a violação do dever de cuidado, ensejando a responsabilidade civil e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar. Isso porque, conforme leciona Maria Berenice Dias (2020, p. 309):

O abandono afetivo de um filho é uma omissão grave do dever jurídico de cuidado e educação, com sérias conseqüências na vida da pessoa abandonada. Não se pode deixar de considerar que o amor é um sentimento humano básico, cuja privação pode provocar sequelas psicológicas duradouras e graves, dificultando a formação da personalidade e prejudicando o desenvolvimento social e emocional do indivíduo.

No que diz respeito ao poder familiar, notadamente, incumbe a ambos os pais o seu exercício, sendo obrigatório aos genitores o dever de cuidado. Não se pode, portanto, afastar a obrigação de cuidar pela falta de amor ou falta de convivência decorrente, por exemplo, da ruptura da relação conjugal entre os pais.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi: “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, 2012). Nesse sentido, a disposição do artigo 229 da Constituição Federal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). O abandono afetivo não se resume à ausência física do genitor. Engloba também a falta de envolvimento emocional e afetivo no cotidiano da criança. Essa omissão compromete não apenas a formação psicológica do menor, mas também sua autoestima e capacidade de estabelecer relacionamentos interpessoais saudáveis.

Um ponto importante a ser ressaltado consiste na diferença entre abandono material, abandono intelectual e abandono afetivo. Embora possa haver certa confusão entre os três temas, são totalmente diferentes. Os dois primeiros se referem a uma forma de crime, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 244 e 246 do Código Penal brasileiro, que rezam:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou

maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

[...]

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa (Brasil, 1940).

No que se refere ao primeiro, o abandono material, trata-se de crime próprio, que pode ser praticado somente por aquele que tem o dever legal de garantir a subsistência da vítima, tais como cônjuge, ascendentes e descendentes. No caso de coobrigados, ou seja, nas situações nas quais o dever de assistência recai sobre várias pessoas, cada um responderá como autor de sua omissão. O sujeito passivo de tal crime será aquele que pode exigir o amparo por parte do agente, como o cônjuge ou o filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou ascendente inválido ou maior de 60 anos e ascendente ou descendente gravemente enfermo (Cunha, 2022, p. 691).

Do mesmo modo, o artigo 246 pune o abandono intelectual, sendo a conduta punível a de deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho que esteja em idade escolar. Praticará tal forma de crime o pai e/ou a mãe que, convivendo ou não com o filho, deixar de providenciar a sua entrada no ensino fundamental, assim omitindo investimento em sua formação intelectual, pois deixa o filho de frequentar o espaço escolar (Cunha, 2022). Sobre o tema, ainda lembra Rogério Sanches Cunha (2022, p. 700):

Assim como no abandono material, exige-se a inexistência de justa causa para a omissão (elemento normativo do tipo). Todo impedimento de força maior é justa causa, mas não só: dificuldades de ordem econômica da família, quando, por exemplo, a escola fica longe e a família não dispõe de meios para pagar o transporte, podem constituir justa causa. Ao operador do direito compete aferir quando o dolo é excluído pela justa causa. Em resumo, para que o delito de abandono intelectual se caracterize, é preciso: a) omissão do pai e/ou da mãe, sendo responsável quem se encontra no exercício do poder familiar; b) o menor esteja em idade escolar; c) ausência de justa causa.

Observa-se, dessa forma, que se trata da definição de institutos jurídicos que diferem do abandono afetivo, não dando margem alguma para nenhum tipo de confusão. Notadamente, as três formas de abandono causam graves e indeléveis sequelas naqueles que os sofrem, razão pela qual os dois primeiros estão, inclusive, tipificados no Código Penal.

Não obstante, o abandono afetivo, por seu turno, não constitui crime, embora cause àqueles que o experimentam cicatrizes que, por vezes, não conseguem ser curadas. Como muito bem aponta Fernando Graciani Dolce (2018, p. 80-81):

Ao contrário do abandono afetivo, as hipóteses de abandono intelectual e material exigem que a conduta omissiva seja dolosa e venha a privar o sujeito passivo de meios necessários para sua subsistência ou educação. O abandono afetivo, por sua vez, é marcado tão somente pela omissão no cumprimento dos deveres de cuidado e convivência, provenientes do poder familiar. Pode-se verificar a ocorrência de abandono afetivo em casos que não configurem abandono intelectual ou material, seja porque o filho menor está frequentando a escola – ainda que por iniciativa de seu outro genitor – seja quando o genitor está arcando pontualmente com as obrigações alimentares. O contrário também é verdadeiro. É possível vislumbrar hipótese na qual o genitor (ou genitora) efetivamente se fazem presentes na vida do menor, participando de sua criação, contudo sem contribuir de forma pecuniária. Muito embora não seja impossível, contudo, esta hipótese é remota. Mais comumente encontrada nos Tribunais é a situação na qual o genitor limita-se a contribuir de forma pecuniária, com o pagamento de pensão alimentícia previamente estabelecida, deixando de exercer os demais deveres inerentes à paternidade, principalmente o de convivência, que lhe são impostos pelo poder familiar.

Nota-se, desse modo, que apesar de serem formas de abandono, são hipóteses completamente diferentes, todas com grande potencial de afetar a vida social, psicológica e cultural daquele que é vitimado. De uma forma geral, ambos são reflexos de uma sociedade cada vez mais individualista, em que os afetos acabam se dissolvendo.

### **3.2 Repercussões jurídicas e psicológicas do abandono afetivo paterno-filial**

O abandono afetivo repercute para além da esfera jurídica e adentra a própria vida psicológica do indivíduo vitimado, sobretudo porque provoca uma série de lacunas e traumas em sua formação, que posteriormente podem vir a causar graves danos em seu desenvolvimento emocional e social. Por esse motivo, o estudo desse tema não pode deixar de abordar, ainda que de forma sintética, a sua repercussão no mundo psíquico.

A psicologia moderna está repleta de casos nos quais o desenvolvimento dos sujeitos encontra forte relação com sua relação direta ou indireta com seus pais. Cada tipo de relação desencadeia uma visão de mundo e um desenvolvimento psicológico diverso, uma vez que cada indivíduo possui suas peculiaridades como um ser ao mesmo tempo dotado de razão e de emoção.

No século XX, autores como Jean Piaget e Lev Vygotsky, por exemplo, já haviam demonstrado como o ambiente externo e a presença do outro podem influir na formação da personalidade de uma pessoa, sobretudo porque a criança precisa de um modelo no qual possa

se espelhar. Como salientam Lays Bianca de Oliveira Lima, Luana Carvalho Pinto e Gizelly de Carvalho Martins (2023, p. 4):

O ambiente que rodeia as crianças desempenha um papel fundamental, uma vez que este se encontra em processo de crescimento e maturação psicológica, daí a importância de adultos que cumpram a função paterna. Pois, a ausência do pai afeta essa fase vulnerável, onde está sendo construído o psiquismo da criança.

No que se refere à presença dos pais, essa relação com o ambiente e com o outro é ainda mais sensível, pois os pais representam a bússola de comportamento e desenvolvimento de seus filhos. Os pais são, para a criança, verdadeiros faróis que guiarão todo o seu processo de aprendizagem, momento em que ela poderá construir seu próprio mundo pessoal, racional e sentimentalmente.

Nesse sentido, o abandono afetivo atinge diretamente esse desenvolvimento, uma vez que exprime uma ruptura com essa imagem do outro que desempenha tanta importância no aprimoramento do psiquismo humano. Nessa perspectiva, apontam Lays Bianca de Oliveira Lima, Luana Carvalho Pinto e Gizelly de Carvalho Martins (2023, p. 4):

O tema do abandono afetivo está presente nas relações familiares, desde os primórdios até os dias atuais. Muitos pensam que ter um filho é apenas colocá-lo no mundo e deixá-lo à mercê da própria sorte, sem prejuízo pessoal ou obrigações morais de criação. Porém, ser pai ou mãe vai muito além de gerar/gestar um ser humano, considerando toda responsabilidade, cuidado e afeto que a vida de uma criança exige [...].

Notadamente, desde o nascimento, os indivíduos necessitam de cuidados e afeto. Há, sem dúvida, um papel central da família no desenvolvimento humano. O ambiente familiar desempenha, desse modo, um papel fundamental na construção da identidade do indivíduo.

Por essa razão, a convivência dos filhos com os pais é primordial para o pleno desenvolvimento das crianças; e a ausência, o desprezo e a indiferença dos pais para com os filhos podem deixar marcas irreversíveis em sua formação. Seja dentro do casamento ou após o divórcio, as crianças precisam da atenção dos pais, que desempenham um papel insubstituível na vida dos filhos.

As repercussões do abandono afetivo são diversas, afetando tanto a esfera psicológica quanto a jurídica. Psicologicamente, o abandono afetivo pode causar impactos como baixa autoestima, dificuldades no estabelecimento de relações interpessoais saudáveis, ansiedade, depressão e até mesmo comportamentos de autodestruição.

A criança ou adolescente que sofre esse tipo de rejeição por parte dos pais não experimenta o vínculo afetivo que é a base para o desenvolvimento de sua autoestima e



identidade e, portanto, carece de segurança emocional e sensação de pertencimento. A falta do vínculo parental pode gerar um verdadeiro vazio emocional, que afeta o bem-estar psicológico da criança.

Esse vazio pode ser consciente, isto é, o indivíduo adulto reconhece que muitos de seus problemas de ordem psíquica advêm dos traumas de infância, ou inconsciente, herança de um passado que carrega em silêncio, como uma memória que, dentro do sujeito, permanece adormecida e repercute em suas relações, afetando toda a sua vida social.

No caso do abandono afetivo, esses traumas silenciosos, que permanecem escondidos na memória, constituem um dos fatores que mais marcam as pessoas que são vítimas dessa forma de abandono. Isso porque, como explica a psicanálise moderna, esses traumas silenciosos trazem consigo uma carga de sofrimento muito grande, que impacta de forma indelével a vida de todos aqueles que atingem. Como lembra Daniel Schor (2016, p. 37):

Sofremos – e hoje, seguramente afirmamos, não somente os histéricos – assolados pelos restos não integrados de nossa história, pelo que guardamos, a partir dela, como corpos estranhos a nós mesmos. Diagnosticar um adoecimento psíquico significa, nesse sentido, elucidar os modos com que tais disjunções operam em determinada personalidade. Significa, então, nessa mesma medida, compreender como ocorre num dado sujeito o relacionamento com o próprio passado.

Esses corpos estranhos a que se refere o pesquisador são como fragmentos de uma história de dor que, no caso do abandono afetivo, é simbolizado pela ausência dos pais. A psicologia moderna e especialmente a psicanálise são fartas de exemplos de como a presença do pai e da mãe são elementos centrais no desenvolvimento dos indivíduos.

Nesse sentido, a psicanálise clássica, desenvolvida por Freud, já apontava a forte influência da personalidade do pai e da mãe sobre seus filhos. Os conceitos do complexo de Electra e do complexo de Édipo, duas das noções mais importantes da análise freudiana, são bons exemplos para demonstrar como, no aparelho psíquico humano, a presença dos genitores é fundamental, não somente para a sobrevivência imediata da criança, que depende dos pais, mas igualmente para o desenvolvimento de seu mundo psicológico<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Isso porque o próprio Freud sofreu esse tipo de influência acerca da relação com seu pai. Em sua biografia sobre o psicanalista austríaco, apontam René Major e Chantal Talagrand (2010, p. 83): “Durante seu périplo italiano, Freud lembrara-se de um episódio de sua infância em que seu pai, para mostrar-lhe como a época do filho era melhor do que a sua, contara algo que um dia lhe acontecera. ‘Quando eu era jovem, fui dar um passeio num sábado pelas ruas da cidade onde você nasceu; estava bem vestido e usava um novo gorro de pele. Um cristão dirigiu-se a mim e, de um só golpe, atirou meu gorro na lama e gritou: ‘Judeu! Saia da calçada!’”. Freud não deixara de perguntar a seu pai qual fora sua reação. Ele simplesmente lhe respondera com resignação: ‘Desci da calçada e apanhei meu gorro’. Freud se lembra da vergonha que então sentira por seu pai. É em reação a esse acontecimento que ele desenvolvera uma admiração sem limites por Aníbal, cujo pai, Amílcar, o fizera jurar que se vingaria dos romanos”.

O abandono afetivo pode gerar verdadeiras lacunas no desenvolvimento psicológico humano, que por vezes não podem ser preenchidas, pois assumem as mais diferentes formas, sem que o próprio indivíduo perceba as razões de seu sofrimento. Como salienta Daniel Schor (2016, p. 138-139, grifo do autor):

Num segundo plano, a análise dos efeitos subjetivos das situações de abandono afetivo nos levou a observá-los, também, em termos dos diferentes níveis de um fenômeno de auto-alienação. Devemos considerar, em primeiro lugar, que, em meio a uma situação de sofrimento intolerável, uma das primeiras tendências evidenciadas pelo psiquismo é a de mergulhar em um processo de transe (Ferenczi, 1933), semelhante a uma anestesia, cujo resultado é um estado de desorientação psíquica capaz de suspender a percepção do mal e, junto com ela, a de uma boa parcela da realidade em geral. Trata-se de um processo que podemos qualificar como “des-subjetivante”, no qual a sobrevivência psíquica é assegurada, paradoxalmente, pela suspensão da própria vida subjetiva. O transe traumático faz com que a violência deixe de existir enquanto realidade externa e, com isso, o sujeito consegue manter viva, ao menos, uma parcela de si mesmo e de sua percepção da realidade, “transportando-se” e “enclausurando-se”, tanto quanto possível, no estado anterior ao surgimento dos fatos cuja experimentação se mostra insuportável. Essa preservação da parcela tolerável da realidade ocorre, assim, às custas de uma espécie de lobotomização do sujeito.

Torna-se evidente, em vista disso, que as consequências do abandono afetivo são dramáticas, capazes de impactar todo o funcionamento do psiquismo humano, com danos que, por vezes, podem ser irreversíveis. Do ponto de vista jurídico, o abandono afetivo é considerado uma violação dos deveres parentais previstos no Código Civil. O direito à convivência familiar está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

Além disso, compromete os direitos da criança estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA, em seu artigo 19, assegura o direito de crianças e adolescentes de serem criados e educados no seio de suas famílias. A convivência familiar é um dos alicerces da formação de relações saudáveis e do desenvolvimento socioemocional de crianças e adolescentes, que necessitam de um ambiente seguro e afetivo para construir laços. Como lembra Beatriz Luzia Melo Rech (2023, p. 1326):

Outra dimensão crucial envolve os profundos impactos na autoestima. O abandono afetivo pode corroer a confiança e a percepção positiva que a vítima tem de si mesma, influenciando negativamente a construção de uma autoimagem saudável. A falta de suporte emocional pode resultar em um processo de autoavaliação prejudicado, impactando diretamente o bem-estar psicológico. No âmbito do desenvolvimento pessoal e profissional, as ramificações do abandono afetivo podem ser vastas. Restrições no crescimento pessoal tornam-se evidentes, refletindo-se em escolhas de vida limitadas, objetivos reduzidos e, em alguns casos, até mesmo a estagnação em áreas cruciais do desenvolvimento humano.

Dessa forma, a omissão de cuidados por parte dos pais em relação aos seus filhos não se limita apenas à negligência material, mas abrange a falta de afeto, atenção e apoio emocional. Rolf Madaleno (2018b, p. 92) leciona que “a responsabilidade civil por abandono afetivo visa garantir que os pais cumpram não apenas suas obrigações materiais, mas também suas responsabilidades afetivas em relação aos filhos”.

Na responsabilização civil por abandono afetivo, o bem jurídico tutelado é a integridade psicológica da criança e/ou adolescente e, em segundo plano, o seu direito ao saudável desenvolvimento da personalidade, livre de traumas. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana ampara a pretensão indenizatória, ao passo que a violação das obrigações impostas pela paternidade pode gerar um ato ilícito.

Isso porque o cuidado e a convivência constituem deveres jurídicos – e não faculdade – dos genitores, e seu descumprimento caracteriza a prática de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. Dessa maneira, a aplicação do instituto da responsabilidade civil desempenha um papel retrospectivo, em função do qual o indivíduo é responsável pelo que fez e, ao mesmo tempo, prospectivo, incentivando a escolha pela virtude, sob pena de responsabilização futura.

Maria Berenice Dias (2015) ensina que a ausência da figura paterna desestrutura os filhos e torna-os inseguros e infelizes. Nesse sentido, sustenta que a indenização “não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor” (Dias, 2015, p. 98). Sobre o tema, mister retomar o ensinamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 404):

A toda norma jurídica, obviamente, deve corresponder uma sanção, sob pena de se tornar mera regra ou princípio moral. Por isso a necessidade de responsabilização dos pais pelo não cuidado e, principalmente, pelo abandono dos filhos, independentemente do divórcio do casal ou da conjugalidade dos pais. A responsabilidade é a essência do afeto e do cuidado.

A responsabilidade civil, nesses casos, visa não apenas à indenização financeira, mas principalmente o restabelecimento do vínculo afetivo entre pais e filhos, quando possível, e a reparação indenizatória em caráter educativo. Nesse sentido, os critérios de valoração para apuração do *quantum* indenizatório consideram a extensão do dano, a capacidade econômica dos pais e a finalidade compensatória da indenização. Sobre esse tema, imperioso frisar o que aponta Beatriz Luzia Melo Rech (2023, p. 1325):

A fixação dos critérios indenizatórios nos casos de abandono afetivo é uma questão complexa e sensível, que envolve a avaliação cuidadosa dos danos morais causados pela negligência emocional. Não existe uma fórmula exata ou um valor padrão estabelecido, já que cada caso é único e as circunstâncias variam significativamente. Segundo os artigos 944 e 945 do Código Civil: Artigo 944: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E Artigo 945: “Se a vítima tiver concorrido culposamente

para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

A análise deve ser cuidadosa, pois a responsabilidade civil por abandono afetivo não se trata de uma penalização – pretensão punitiva – mas de uma ferramenta jurídica cujo objetivo é assegurar que os pais cumpram não somente as obrigações materiais, mas também suas responsabilidades afetivas – dever de cuidado – em relação aos filhos.

## 4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

No presente capítulo, far-se-á uma breve reflexão quanto à importância da jurisprudência para a evolução do tratamento atribuído aos temas dos quais trata o mundo jurídico e como, por estar sempre em profunda dinâmica, o Direito não pode ser entendido apenas como um conjunto de normas codificadas, sendo de extrema importância compreender o papel que os tribunais desempenham em sua evolução.

Em seguida, será analisado o tratamento dado ao tema do abandono afetivo paterno-filial pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estudando como o Tribunal da Cidadania avalia o assunto e como essa avaliação se revela em sua jurisprudência.

### 4.1 A função e relevância da jurisprudência

Constitui um truísmo afirmar que o Direito é uma ciência em constante movimento. Entretanto, embora essa afirmação possa ser um lugar-comum, ela é por vezes esquecida, em especial por aqueles que querem ver no Direito uma ciência estanque, eminentemente ligada à norma em seu estado de codificação. Esse esquecimento, somado à complexidade dos temas alcançados pelo Direito, pode, de certo modo, impossibilitar que o ordenamento jurídico evolua, tornando-o distante da realidade do país onde é aplicado.

Isso porque as sociedades, nas quais as leis são aplicadas, estão em constante mutação, fruto dos avanços históricos, científicos e/ou tecnológicos, que, inevitavelmente, modificam a ordem política, social e jurídica de um povo. Como lembra Roberto Lyra Filho (1982, p. 56) em seu estudo sobre o Direito:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser (sic) que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que definha nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.

De fato, é dentro desse processo histórico que o Direito se dá, não isolado em sua própria lógica, cioso de suas regras, ainda que estas estejam em total desacordo com o mundo em sua volta. Como uma ciência cuja função, dentre muitas outras, consiste em ordenar a vida social, o Direito não pode existir sem essa relação direta com a sociedade.

É claro que essa atualização das leis e do Direito como um todo não significa que haja uma banalização do entendimento que se deve ter sobre os institutos jurídicos. A segurança jurídica é, por definição, algo fundamental em um Estado Democrático de Direito, como forma

de evitar que a compreensão sobre as normas jurídicas se altere continuamente, o que tornaria o ordenamento jurídico um verdadeiro caos.

Não é sobre esse tema que se refere Lyra ao afirmar que o Direito é processo. Sua afirmação vai antes ao encontro de uma relação direta entre as mudanças sociais relevantes e a atuação do mundo jurídico, isto é, sobre como o Direito deve estar sempre atento às evoluções sociais para que possa responder às demandas de uma determinada sociedade. Sem isso, haverá um vazio entre a norma e a realidade. E esse vazio necessariamente se traduz em injustiça, pois determinado segmento social estará alijado da balança da Lei.

E, dentre as formas de acompanhamento existentes para que o Direito esteja em constante relação com a sociedade que o cerca, a jurisprudência ocupa um lugar de destaque, sobretudo por se tratar da aplicação mesma da lei, viva na interpretação dos magistrados. Cabe aqui mencionar a lição de Miguel Reale (2004, p. 167, grifos do autor) sobre o próprio conceito de jurisprudência:

Pela palavra, “jurisprudência” (*stricto sensu*) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. Os juízes são chamados a aplicar o Direito aos casos concretos, a dirimir conflitos que surgem entre indivíduos e grupos; para aplicar o Direito, o juiz deve, evidentemente, realizar um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas, que nem sempre são suscetíveis de uma única apreensão intelectual. Enquanto que as leis físico-matemáticas têm um rigor e uma estrutura que não dão lugar a interpretações conflitantes, as leis jurídicas, ao contrário, são momentos de vida que se integram na experiência humana e que, a todo instante, exigem um esforço de superamento (*sic*) de entendimentos contrastantes, para que possam ser aplicadas em consonância com as exigências da sociedade em determinado momento e lugar.

Como aponta o doutrinador, cabe aos tribunais um papel importantíssimo na dissolução de conflitos, que nem sempre se enquadram dentro dos limites de uma norma específica, mas que devem ser enfrentados. Essa função da jurisprudência representa sempre uma das formas de avanço do Direito, uma vez que, ao serem julgados pelos tribunais, esses conflitos acabam por ampliar a compreensão sobre determinado instituto jurídico, fazendo com que a lei possa acompanhar a dinâmica social.

Essa fonte de permanente inovação ganha ainda mais relevo ao se observar, como aponta Reale, que a jurisprudência não se forma com sentenças isoladas, o que lhe daria uma evidente fragilidade. Ao contrário, ela é antes um conjunto de decisões que reforçam determinada interpretação sobre algum problema levantado pelo mundo dos fatos. Nas palavras do célebre jurista:

É a razão pela qual o Direito jurisprudencial não se forma através de uma ou três sentenças, mas exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência. Para que se possa falar em jurisprudência de um Tribunal, é necessário certo número de decisões que coincidam quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento (Reale, 2004, p. 168).

Manifestamente, dentro do ordenamento jurídico, a jurisprudência desempenha um papel de destaque, pois “o ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador” (Reale, 2004, p. 168). E é justamente esse poder criador que permite uma relação direta entre a lei e a mudança social. Sem esse poder criador apresentado pelos magistrados, o Direito se tornaria apenas um amontoado estanque de normas e regramentos, que tirariam sua validade de um jogo de poder, sem nenhuma conexão com o mundo dos fatos.

Daí o poder de inovação representado pela jurisprudência. Esse mecanismo permite que o Direito veja além da própria lei positivada, ou seja, a interpretação do magistrado configura uma inovação que une Direito (justiça, em última consequência) e sociedade. Sob esse olhar, retoma-se a lição do mestre paulista:

A jurisprudência, muitas vezes, inova em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se contêm estritamente na lei, mas resultam de uma construção obtida graças à conexão de dispositivos, até então considerados separadamente, ou, ao contrário, mediante a separação de preceitos por largo tempo unidos entre si. Nessas oportunidades, o juiz compõe, para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito (Reale, 2004, p. 168).

A jurisprudência ocupa, assim, papel importante dentro do quadro de evolução do Direito, fazendo com que os temas conflitantes, não abarcados pela lei, sejam devidamente solucionados. Logo, considerando as reais demandas sociais, faz com que esses conflitos não se tornem um caso de injustiça, sobretudo porque, como está devidamente expresso na Carta Magna, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). E nesse comando está implícito o fato de que nenhuma ameaça a direitos deverá permanecer sem resposta, sob pena de abolição do próprio ordenamento jurídico.

Isto posto, é evidente que a jurisprudência representa uma das maneiras mais eficazes de evolução da compreensão e abrangência do Direito, longe de ter, como geralmente se acredita, uma função secundária, já que não é entendida pela doutrina clássica como uma das fontes principais do Direito. Nesse sentido, aponta Reale (2004, p. 168-169, grifos do autor):

Criando ou não Direito novo, com base nas normas vigentes, o certo é que a jurisdição é uma das formas determinantes da experiência jurídica, tendo razão Tullio Ascarelli quando afirma que, se os *precedentes jurisprudenciais* não exercem, nos países de tradição romanística, o papel por eles desempenhado na experiência do *common law*,

nem por isso é secundária a sua importância. Pode mesmo dizer-se que o seu alcance aumenta dia a dia, como decorrência da pleora legislativa e pela necessidade de ajustar as normas legais cada vez mais genéricas ou tipológicas, como *modelos normativos abertos (standards)* às peculiaridades das relações sociais.

No Brasil, a jurisprudência assume papel central no desenvolvimento do Direito, sobretudo em áreas sensíveis como o Direito de Família, em que a legislação é frequentemente lacunosa ou genérica. E a realidade presenciada no ordenamento jurídico pátrio aponta para essa constante atuação da jurisprudência em tal campo. Como lembra Jones Figueirêdo Alves (2025): “Importantes decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores, no trato de questões de família, ganharam a devida repercussão durante 2024 e serviram, essencialmente, para uma melhor dinâmica doutrinária”.

O abandono afetivo é um exemplo claro de tema que ganhou relevância jurídica por meio de decisões judiciais. Isso se deve à ausência de previsão legal específica para regular a responsabilidade civil nesses casos.

A jurisprudência, ao aplicar os princípios constitucionais de dignidade humana e solidariedade familiar, cumpre o papel de concretizar direitos fundamentais, adaptando o ordenamento jurídico às demandas sociais contemporâneas. Esse aspecto é particularmente relevante no contexto do abandono afetivo, pois as relações familiares envolvem questões subjetivas que exigem uma análise cuidadosa por parte do Judiciário.

Além disso, a jurisprudência contribui para uniformizar as decisões judiciais, evitando tratamentos desiguais para casos semelhantes. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decisões emblemáticas têm servido de parâmetro para os tribunais inferiores, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

## **4.2 O abandono afetivo paterno-filial à luz da jurisprudência do STJ**

Cumpramos ressaltar que a jurisprudência ainda não é uníssona no que diz respeito à possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decisões emblemáticas têm servido de parâmetro para os tribunais inferiores. De modo sintético, por se tratar de um tema não pacificado, as decisões do STJ subdividem-se em duas linhas. A primeira, representada pela Terceira Turma, reconhece o dever de indenizar pelo descumprimento do dever de cuidado; a segunda, adotada pela Quarta Turma, concentra-se na impossibilidade de a falta de afeto constituir, por si só, ato ilícito.



Dois são os precedentes emblemáticos que inauguraram essas posições: o primeiro, da Terceira Turma, é o REsp 1.159.242/SP, que teve por Relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10/05/2012; o segundo, da quarta turma, é o REsp 1.579.021/RS, que teve por Relatora a Ministra Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2017.

O entendimento adotado pela Terceira Turma, guiado pelo voto pioneiro da Rel. Min. Nancy Andrighi, coaduna-se com as conclusões do presente estudo e será estudado com mais detalhes a seguir. Para isso, utilizar-se-á como referência o REsp 1.159.242/SP, que inaugurou o referido precedente. Analisar-se-á também o REsp 1.887.697/RJ, de relatoria da mesma Ministra.

O entendimento consolidado pelo STJ, no âmbito da responsabilidade civil por abandono afetivo, pauta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da solidariedade familiar. Notadamente, essas decisões desempenham um papel pedagógico, desestimulando o abandono afetivo paterno-filial, de modo a promover a proteção integral da criança.

O precedente que inaugurou a aplicação do instituto da responsabilidade civil por abandono afetivo foi o REsp 1.159.242/SP, julgado em 2012, que, por seu pioneirismo, tornou-se um dos mais relevantes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Deriva dessa decisão a emblemática citação da Ministra Nancy Andrighi, que diz: “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, 2012).

No caso, a filha pleiteava a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, e teve seu pedido julgado improcedente pelo juízo de base, sob o fundamento de que o distanciamento entre pai e filha se deveu ao comportamento agressivo da mãe em relação ao pai após a ruptura do relacionamento dos genitores. Em sede de recurso, a decisão foi reformada pelo TJ/SP para reconhecer o abandono afetivo por parte do pai, fixando a indenização por danos morais em R\$415.000,00.

Na sequência, foi interposto recurso especial em que o pai argumentou não ter abandonado a filha e, ainda que o tivesse, que o abandono não constituiria ilícito. Alegou, ainda, que a única punição legal prevista para o abandono seria a perda do poder familiar, com base no art. 1.638 do Código Civil. Nesta senda, o cerne da lide era determinar se o abandono afetivo da filha, materializado na omissão do pai em relação aos seus deveres, constituiria elemento suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Ao questionar a possibilidade de aplicar o dano moral às relações familiares, a relatora reafirma o que verificamos ao longo do presente estudo. Primeiramente, que não existe qualquer restrição legal à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever

de indenizar no Direito de Família. Em segundo lugar, que as normas que regulam a matéria (art. 5º, V e X da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil) tratam do tema de maneira irrestrita. Disso, pode-se inferir que regulam, também, as relações familiares, sendo plenamente possível a aplicação do instituto.

Em seguida, aprecia-se a perda do poder familiar, apontada como única punição imposta aos pais que descumprem o dever de cuidado dos filhos. De pronto, ressalta-se que a perda do poder familiar não suprime nem afasta a possibilidade de indenizações. No entanto, é necessário chamar atenção para um aspecto ainda mais grave e profundo.

A verdade é que a perda do poder familiar – ou simplesmente a perda dos deveres em relação ao filho – em um cenário de abandono afetivo não é uma punição, mas um prêmio. Isso porque, para o genitor que já perpetrou a conduta de indiferença e abandono (seja por ação ou omissão), a perda do poder familiar representa uma autorização legal para a manutenção do *status quo*. Perpetua-se o abandono e o que antes era o descumprimento do dever de cuidado – que está no seio do exercício do poder familiar – passa a ser o “normal”, dado o despojamento das responsabilidades familiares.

Não pode, portanto, a sanção constituída pela perda do poder familiar eximir a indenizatória. Em última instância, isso significaria impor ao lesado duplo dano: a perda do direito à indenização por ter sido vítima de abandono, ao passo que ensejaria, ao ofensor, dupla vantagem: o despojamento das responsabilidades familiares e também da possibilidade de sanção indenizatória, o que seria um verdadeiro incentivo ao abandono.

Natural, portanto, a conclusão de que a omissão dos deveres de convivência e cuidado, quando comprovadamente causa danos emocionais à prole, constitui ato ilícito passível de indenização por danos morais. A partir disso, é necessário observar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos necessários à caracterização do dano moral. Esse precedente estabeleceu critérios objetivos para a responsabilização, incluindo a necessidade de comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta do genitor e o prejuízo sofrido.

É cediço que, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessário haver dano, culpa do autor e nexo causal. Na origem, a responsabilidade de criação da prole é consequência natural de uma escolha da pessoa, submetendo-a, bem como seu patrimônio, aos resultados de suas ações que, se contrariam uma norma jurídica, geram a obrigação de reparar o dano.

Assim, há, para além do vínculo biológico e afetivo, o vínculo legal que une pais e filhos, que tem como centro os deveres inerentes ao poder familiar, dos quais se destacam o dever de convívio, cuidado, criação e educação dos filhos. Desse modo, assim como há a obrigação legal de manutenção material da prole, cujo descumprimento sem justa causa implica

a sanção de prisão civil, examina-se a sanção que implicaria o descumprimento do dever de assistência psicológica dos pais em relação à prole, igualmente inescapável.

Com a crescente percepção do cuidado como valor jurídico, tendo em vista a sua importância para a formação da personalidade da criança, verificou-se, no plano jurídico, que pela concepção ou adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação aos filhos que vão além das chamadas *necessarium vitae*, como alimento, abrigo e saúde. O fato é que há elementos imateriais igualmente necessários para a formação da criança e do adolescente, como educação, lazer, convívio familiar etc.

A referida percepção fora, inclusive, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente no artigo 227 da Constituição Federal. O cuidado é, indubitavelmente, essencial para a formação do menor, razão pela qual não se mensura, juridicamente, o sentimento, o anímico, o intangível – o amor – mas apenas a verificação do cumprimento de uma obrigação legal: a obrigação de cuidar.

Supera-se, com o referido precedente, o impasse que exsurge das discussões quanto à responsabilização por abandono afetivo, o argumento que trata da impossibilidade de se obrigar a amar ou, como firmado em outras decisões do mesmo tribunal, a impossibilidade de a falta de afeto constituir ato ilícito.

Não se discute, no caso concreto, o amar, mas pura e simplesmente a imposição legal de cuidar. O amor, por sua inerente subjetividade, é impassível de materialização ou mensuração. O cuidado, ao revés, pode ser avaliado mediante a observação de ações concretas, elementos objetivos, que denotam seu cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento.

Dessa forma, o descumprimento do dever de cuidar implica ato ilícito sob a forma de omissão – *non facere* – que atinge um bem jurídico, qual seja, o dever de cuidado. Da negligência paterna advém o sofrimento, mágoa e tristeza do filho negligenciado. É o que a doutrina classifica como dano *in re ipsa* ou simplesmente dano presumido. Presentes, portanto, todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil, a saber: a conduta (sob a forma de omissão), o dano (sofrimento psíquico) e o nexo de causalidade, pois o referido sentimento exsurge do abandono perpetrado pelo genitor.

Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou sua jurisprudência sobre o tema, nos julgamentos do REsp 1.557.978/DF e do REsp 1.493.125/SP, em que foi reconhecida a admissibilidade da tese, o que aponta para sua aceitação por parte do STJ. Nos referidos casos, todavia, foram negadas as indenizações pleiteadas em razão da ausência de prova do nexo de causalidade.

Contudo, cumpre destacar que tal fato em nada altera ou macula a admissibilidade da tese, uma vez que a negativa se deu tão somente porque os fatos concretos não se adequaram ao exigido acerca do nexo de causalidade. Com efeito, cabe apontar que, na lição de Miguel Reale, mesmo as divergências nas sentenças fortalecem a jurisprudência, no sentido de demonstrar o poder criador do magistrado ao julgar. Assevera o jurista:

A contrário do que pode parecer à primeira vista, as divergências que surgem entre sentenças relativas às mesmas questões de fato e de direito, longe de revelarem a fragilidade da jurisprudência, demonstram que o ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador (Reale, 2004, p. 168).

Se as divergências, como quer o mestre paulista, podem apontar para um fortalecimento da jurisprudência, maior efeito terá o reconhecimento por parte daquele Egrégio Tribunal de a indenização em estudo ser possível, alertando sempre para o fato de que devem ser cumpridos os requisitos legais já longamente expostos no presente estudo.

Dessa forma, privilegiando os julgados em que se fazem presentes os pressupostos factuais exigidos para a indenização, analisar-se-á, portanto, outro caso emblemático, no qual foram devidamente preenchidos os requisitos para a aplicação do instituto como estudado: o REsp 1.887.697/RJ, cuja decisão enfatiza a função pedagógica da reparação civil (Brasil, 2021).

Como mencionado alhures, a referida decisão reafirma os precedentes específicos da Terceira Turma, confirmando ser juridicamente possível a reparação de danos tendo por fundamento o abandono afetivo paterno-filial, vez que não há restrição legal para a aplicação das regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

Além disso, a decisão endossa o posicionamento de que essa espécie de condenação – indenizatória – não é afastada pela obrigação de prestar alimentos e/ou pela sanção de perda do poder familiar, pois possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, qual seja, o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de cuidar e exercer uma paternidade responsável.

Isso porque, como visto, a paternidade responsável compreende, para além do dever de sustento e assistência material, a obrigação de conferir ao filho o suporte que propicie o seu adequado desenvolvimento mental e psíquico, a fim de concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

No caso concreto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil estavam presentes, uma vez que a conduta do pai, materializada na abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, gerou dano à filha, que sofreu de ansiedade, traumas psíquicos e até

sequelas físicas, tendo que se submeter a tratamento psicoterápico por longo período, o que modificou, por certo, sua própria história de vida.

A ruptura da relação entre pai e filho após o rompimento do vínculo conjugal é um problema recorrente nas relações familiares. Nesse contexto, imperioso ressaltar o sábio posicionamento da Ministra Nancy Andrighi (2021) na decisão, ao endossar que, apesar de existirem as figuras do ex-marido e ex-convivente, não existe a figura do ex-pai e do ex-filho. Isso porque a relação entre pais e filhos está acima de qualquer vínculo conjugal, sendo em si mesma um elo muito mais forte do que um simples contrato matrimonial. Aqui, faz-se lapidar o entendimento de Giselda Hironaka (2007, p. 3):

[...] pouco importa discutir ou levantar, aqui, as circunstâncias múltiplas que possam ter dado origem à relação paterno/materno-filial. O que cumpre perquirir é a existência efetiva de uma relação paterno-filial. Assim, de baixa significância será a certeza se a prole adveio ao casal posterior ou anteriormente à convolação das núpcias, da configuração de uma união estável ou se a prole decorreu de uma relação sexual passageira.

O fato é que, em que pese o argumento de que o afeto não se insere nos deveres parentais relacionados ao sustento da prole, é obrigação dos pais garantir a educação, lazer, convivência familiar e, sobretudo, o desenvolvimento saudável – físico e psíquico. E, como demonstrado, não há desenvolvimento saudável do infante sem afeto, elemento essencial à própria concepção de família.

Esses precedentes jurisprudenciais não apenas consolidam o entendimento sobre o abandono afetivo, mas também representam um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ao reconhecer o afeto como valor jurídico, o STJ promove a dignidade humana e reforça o papel do Direito de Família como instrumento de justiça.

Em uma época de profundas mudanças, na qual o Direito é chamado a se posicionar constantemente, a jurisprudência do STJ sobre o tema em apreço reafirma a lição segundo a qual o ato de julgar implica igualmente o de criar, sobretudo nos casos em que a lei positivada ainda não se mostrou capaz de solucionar o problema, exigindo do magistrado, para a elaboração de seu julgamento, uma reflexão acurada acerca do fato em análise.

De igual forma, é imperioso apontar que não se trata de mero modismo ou busca por inovações jurídicas. Ao contrário. Trata-se da tentativa de encontrar para um conflito real uma solução que possa atender aquele que necessita do amparo da justiça. Como lembra Reale (2004, p. 168): “Se é um mal o juiz que anda à cata de inovações, seduzido pelas ‘últimas verdades’, não é mal menor o julgador que se converte em autômato a serviço de um fichário de arrestos dos tribunais superiores”.

De fato, a análise da jurisprudência do STJ sobre o tema em estudo releva a sua preocupação em interpretar da melhor forma possível a legislação vigente, à procura de um entendimento que possa ao mesmo tempo responder a um apelo da realidade contemporânea e suprir uma carência do ordenamento jurídico pátrio, que ainda não conta com uma legislação específica sobre o tema, reclamando dos magistrados uma postura corajosa e vanguardista.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, intitulado “O Instituto da Responsabilidade Civil Aplicado ao Direito de Família: um estudo do abandono afetivo paterno-filial”, teve como objetivo geral analisar juridicamente a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil ao fenômeno do abandono afetivo na relação paterno-filial, tendo como problema o questionamento sobre a possibilidade de aplicação do referido instituto ao fenômeno do abandono afetivo paterno-filial à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da pesquisa realizada, foi possível alcançar os objetivos específicos propostos, a saber: (i) estudar o instituto da responsabilidade civil e suas especificidades; (ii) conceituar o fenômeno do abandono afetivo à luz do direito de família, observando suas nuances e repercussões jurídicas no Brasil; e (iii) investigar a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno-filial.

Para tanto, no primeiro capítulo, subdividido em duas seções, estudou-se a nova concepção de família na sociedade contemporânea e suas principais transformações, bem como o conceito de responsabilidade civil no direito brasileiro. Assim, analisou-se o instituto da responsabilidade civil e sua aplicação ao direito de família, a fim de compreender como tal instituto se comporta nas relações familiares.

No segundo capítulo, buscou-se compreender o abandono afetivo paterno-filial e sua caracterização no direito pátrio, bem como as repercussões jurídicas e psicológicas desse tipo de abandono. Dessa maneira, estudou-se como o abandono afetivo se descortina no ordenamento jurídico nacional e analisou-se as principais repercussões do referido fenômeno tanto em nível psicológico, isto é, quais danos para o mundo psíquico tal abandono implica, quanto em nível jurídico, ou seja, de que modo a referida conduta repercute no direito nacional.

No terceiro e último capítulo, analisou-se a função e relevância da jurisprudência e o entendimento jurisprudencial acerca do abandono afetivo paterno-filial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estudando a importância que cada vez mais adquire a jurisprudência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a compreensão emanada pelo Tribunal da Cidadania acerca do referido tema.

O estudo sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial evidencia a evolução do conceito de família no Brasil e a consolidação do afeto como fundamento jurídico. A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que o descumprimento dos deveres parentais de cuidado e convivência compromete não apenas a formação emocional da criança, mas também sua dignidade como ser humano.

A responsabilidade civil por abandono afetivo não discute sentimentos feridos, mas danos tangíveis à saúde psicológica e bem-estar das vítimas. Tratam-se, em sua maioria, de casos de negligência grave e prolongada por parte do genitor.

Ao aplicar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da solidariedade familiar, a jurisprudência do STJ desempenhou um papel essencial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Decisões como as proferidas nos casos REsp 1.159.242/SP e REsp 1.887.697/RJ consolidaram critérios objetivos para a responsabilização civil por abandono afetivo, destacando a função pedagógica da reparação e incentivando os genitores a cumprirem seus deveres.

Nos casos concretos, a quantificação dos danos morais é um desafio, haja vista a subjetividade inerente à dor emocional, que dificulta o estabelecimento de critérios objetivos. No entanto, os tribunais têm considerado fatores como a gravidade do abandono, a duração e as consequências para a vítima.

Ainda assim, o tema enfrenta desafios. A ausência de uma legislação específica que regule a responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações divergentes nos tribunais. Observa-se, desse modo, a necessidade de uma abordagem cuidadosa e individualizada de cada caso, além de uma avaliação psicológica das vítimas para melhor compreensão do impacto emocional, que desempenharia um papel crucial como subsídio para as decisões.

Nesse sentido, este trabalho sugere a criação de normas mais claras e específicas, que orientem a atuação do Poder Judiciário e promovam a uniformidade das decisões. Além disso, é necessário ampliar o debate sobre o tema, envolvendo não apenas juristas, mas também psicólogos, assistentes sociais e educadores, de modo a compreender melhor os impactos do abandono afetivo e propor soluções eficazes. A responsabilidade civil, nesse contexto, não deve ser vista apenas como um mecanismo punitivo, mas também como uma ferramenta de prevenção e promoção do bem-estar familiar.

Um trabalho futuro poderá apontar, caso ainda não haja uma lei específica para o caso, como o STJ continuará decidindo sobre o tema, sobretudo ante a cada vez maior incidência desse fenômeno, típico das sociedades contemporâneas.

O presente estudo demonstra a sua relevância e contribuição social e acadêmica ao reforçar a importância do Direito de Família como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de promoção da justiça social e, de igual modo, ao refletir como os tribunais, através de sua jurisprudência, contribuem de forma indelével para o progresso do Direito e da justiça. O reconhecimento do afeto como valor jurídico representa um avanço significativo, mas



também exige do sistema jurídico brasileiro um compromisso contínuo com a dignidade humana e a proteção integral das crianças e adolescentes.

Por fim, cabe mencionar que é sim possível, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, responsabilizar civilmente os pais por abandono afetivo paterno-filial, levando-se em conta, sobretudo, a jurisprudência do STJ e o entendimento doutrinário de muitos de nossos melhores juristas, cujo entendimento, como não poderia ser diferente em um Estado Democrático de Direito, vai ao encontro de uma visão humana, responsável e justa das relações humanas, compreensão essa necessária em uma sociedade cada vez mais cega de sentimentos e de humanidade.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347–391, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1125>. Acesso em: 12 dez. 2024.
- ALVES, Jones Figueirêdo. Retrospectiva 2024: jurisprudência em Direito de Família. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-05/831501/>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- ARISTÓTELES. **Vida e obra**. Tradução de Baby Abrão, Pinharanda Gomes, Therezinha Monteiro Deutsch. São Paulo: Nova Cultural, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 19 dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 10 mai. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 fev. 2025.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 15. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias I**. 10 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOLCE, Fernando Graciani. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2018. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17092020-161150/publico/5951741\\_Dissertacao\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17092020-161150/publico/5951741_Dissertacao_Corrigida.pdf). Acesso em: 21 dez. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2013.

FILHO, Roberto Lyra. **O que é o direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **BuscaLegis.ccj.ufsc.br**, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2025.

LIMA, Lays Bianca de Oliveira, PINTO, Luana Carvalho; MARTINS, Gizelly de Carvalho. Abandono paterno e os impactos psicológicos na vida adulta. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 11, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2353/1644>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2018b.

MAJOR, René; TALAGRAND, Chantal. **Freud**. Tradução de Julia da Rosa Simões. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2010.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras - UNIESP**, v. 3, 2012. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 15 dez. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (org.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RECH, Beatriz Luzia Melo. O dever de indenizar em razão do abandono afetivo e os critérios de valoração dos danos morais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12437>. Acesso em: 16 dez. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática. 2016. 150 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2016. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27092016-120528/publico/schor\\_do.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-27092016-120528/publico/schor_do.pdf). Acesso em: 27 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manuel de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.